

PROJETO DE LEI Nº /2023

“Institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas com deficiência visual que apresentam baixa visão, e como instrumento de orientação e mobilidade, no estado da Bahia, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no estado da Bahia o uso da "bengala verde" como uma tecnologia assistiva para o recurso de orientação e mobilidade, e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.

Parágrafo único- Considera-se pessoa com baixa visão a que se enquadrar no mínimo nos seguintes critérios:

I- na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II- nos casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus;

-Art. 2º A bengala verde possuirá iguais características que a bengala branca em peso, longitude, empunhadura elástica, rebatibilidade, podendo ou não conter na última anilha uma fita refletora para auxílio de sinalização do uso da bengala à noite.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023.

IVANA BASTOS-Deputada Estadual – PSD

JUSTIFICATIVA

A propositura em questão visa instituir, no âmbito do estado da Bahia, o uso da tecnologia assistiva ‘bengala verde’ como uma tecnologia de orientação e mobilidade, além de identificação de pessoas com baixa visão, tornando-se um recurso importante para autonomia e inclusão social destas. Segundo dados do IBGE existem no Brasil mais de 6 milhões de pessoas que tem deficiência visual, mas não são cegos. O termo ‘deficiência visual’ não significa a total incapacidade para ver.

Na medicina duas escalas oftalmológicas ajudam a estabelecer a existência de grupamentos de deficientes visuais: a acuidade visual – aquilo que enxerga a determinada distância – e o campo visual – a amplitude alcançada pela visão. Desta forma, considera-se cego ou de visão subnormal – baixa visão - aquele que apresenta desde ausência total até alguma percepção luminosa que possa determinar as formas a curtíssima

distância.

No caso das pessoas com baixa visão, embora a capacidade de enxergar seja muito reduzida elas conseguem utilizar a visão em diferentes tarefas no dia a dia, porém, algumas situações acabam se tornando constrangedoras e desconfortáveis como usar filas ou assentos preferenciais, pois geram desconfiança por parte de outros que desconhecem que a baixa visão é considerada uma deficiência.

Destaca-se que uma pessoa com visão reduzida tem dificuldade para reconhecer rostos, ler placas de sinalização, letreiros de ônibus, atravessar as ruas, caminhar sozinho, entre outras. Em alguns casos a claridade ou a falta dela, afetam a visão.

Assim, como forma de esclarecer a sociedade mundial sobre a condição destas pessoas com deficiência visual foi desenvolvido o ‘Movimento Bengala Verde’, que cresce no Brasil e na América Latina. Impulsionado, no Brasil, pelo Grupo Retina São Paulo e apoiado por importantes instituições da área de deficiência visual, como a Organização Nacional de Cegos do Brasil, Laramara (Associação Brasileiras de Assistência a Pessoa com Deficiência Visual), e o Instituto IRIS (Instituto de Responsabilidade e Inclusão Social), que iniciou a luta por essa proposição na Bahia. O movimento vem atingindo uma mobilização sem precedentes. Criada em 1996 pela professora argentina Perla Mayo, a Bengala Verde nasceu com objetivo de identificar as pessoas com baixa visão, que por não serem cegas têm dificuldades para usar a bengala branca. A cor verde foi escolhida por simbolizar a palavra ‘esperança’; Esperança de ver de novo, ver de outra forma. Nesta toada, apresento o presente projeto de lei de suma importância para orientação, mobilidade, identificação e inclusão social das pessoas com baixa visão, bem como para a conscientização da sociedade sobre a existência e as consequências dela.

Observa-se também que a matéria se insere na temática dos direitos humanos, no que diz respeito à inclusão social das pessoas com deficiência, que é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A propositura confere concretude aos direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, conforme artigos abaixo transcritos:

“Artigo 3-Princípios gerais, os princípios da presente Convenção são:

1. a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
2. b) A não-discriminação;
3. c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
4. d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

5. e) A igualdade de oportunidades;
6. f) A acessibilidade;

Artigo 4-Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
 2. a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Artigo 5-Igualdade e não-discriminação

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.”

Além disso, a propositura está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual assim assegura em seus artigos 80 e 42, incisos I e II:

“Art. 82- É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e económico.”

Ainda na lei federal Nº13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015:

“TÍTULO III -DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: (Regulamento)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.”

Portanto, a propositura consigna disposições em consonância com os direitos assegurados em Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a legislação federal atinente ao tema, de modo a dar maior efetividade aos direitos de acessibilidade e inclusão às pessoas com deficiência.”

Nos termos do 30 do artigo 50 Constituição Federal, referida Convenção tem status de norma constitucional.

Por último, observa-se que a proposição visa a dar concretude ao princípio da dignidade humana e engrandecer o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado, conforme estatuído no artigo 10 da Constituição Federal:

“Art. 10 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;”

Logo, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Deste modo, acreditamos que a presente proposição faz jus ao apoio dos nobres colegas para sua plena aprovação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023.

IVANA BASTOS-Deputada Estadual - PSD

Quadro de Assinaturas

Assinado por IVANA TEIXEIRA BASTOS em 21/09/2023 15:26

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202386E530>

